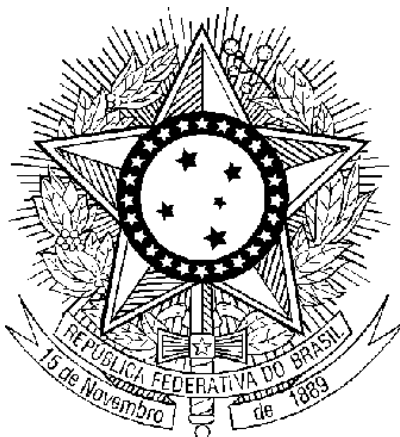


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.260-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 11/2007
Ofício (SF) nº 813/2007

Altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
 § 4º Não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão do Conselho de Contribuintes que tiver negado provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais
 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

.....

Art. 3º Caberá recurso especial:

I - de decisão não-unânime de câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do item I, o recurso é privativo do procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O recurso especial será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados à repartição preparadora local para ciência do sujeito passivo ou serão presentes ao procurador da Fazenda Nacional, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-alegações ou, querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

* § 3º com redação determinada pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

§ 4º Esgotado aquele prazo, os autos serão encaminhados à câmara recorrida, ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o sujeito passivo tenha interposto recurso ou somente contra-arrazoado.

* § 4º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

§ 5º No caso do item II, quando a divergência se der entre turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

* § 5º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

Art. 4º Cada câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de 8 (oito) conselheiros, designados por 3 (três) anos; permitida a recondução.

§ 1º Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois conselheiros por 3 (três) anos, três conselheiros por 2 (dois) anos e três conselheiros por 1(um) ano.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, tem como finalidade excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento ao recurso de ofício.

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que motivaram a iniciativa, dentre as quais destacamos as seguintes:

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 34 que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Já as hipóteses de cabimento de recurso especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão previstas no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

*Pela regra atual, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais mesmo na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício. **O recurso especial nesse caso revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, nos quais se verificou a improcedência da exigência fiscal.***

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em Segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, de forma a vedar a interposição de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com ao art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, merece nossa total acolhida em face de sua finalidade que visa contribuir para a celeridade dos processos administrativos fiscais. Com efeito, ao eliminar uma terceira instância revisional, de decisões mantidas em primeira e segunda instâncias, a proposição imprime **maior celeridade e eficácia real** às decisões emitidas em processos administrativos de natureza fiscal, beneficiando não só os contribuintes como também o Fisco Federal, que não terá, em seu órgão recursal de terceira instância, que reexaminar processos já decididos, **com uniformidade**, em outras esferas.

Elimina-se, assim, um recurso que acaba sendo meramente procrastinatório e que possui efeitos negativos para o Fisco e para os contribuintes.

Deve ainda ser mencionado que a pretensão defendida pelo Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, está em perfeita harmonia com a redação conferida, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.260/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, João Oliveira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, oriundo do Senado Federal, pretende-se incluir novo parágrafo ao art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, com o intuito de estabelecer que não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF da decisão do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) que tiver negado provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância.

Em sua justificativa, o autor da proposição, Senador Francisco

Dornelles, ressalta que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao disciplinar o processo administrativo fiscal, determina, em seu art. 34, que a autoridade de primeira instância recorra de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Esclarece o autor que, nas hipóteses de cabimento de recurso especial para a CSRF, previstas no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pode intentar tal recurso mesmo na hipótese de a Câmara do antigo Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício, o que se revela como um procedimento procrastinatório, já que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos que concluíram pela improcedência da exigência fiscal.

Nesses termos, a iniciativa teria o cunho de aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, ao impedir que decisão favorável ao contribuinte proferida pelo julgamento em primeira instância e confirmada pelo antigo Conselho de Contribuintes seja objeto de nova contestação pela Fazenda Pública.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foi aprovado.

A proposição vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente

apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição sob análise pretende, em resumo, excluir a possibilidade de interposição de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do antigo Conselho de Contribuintes que, após ter sido acionado por recurso de ofício, tenha confirmado posicionamento formulado pela autoridade de primeira instância.

Conforme esclarece seu autor, a medida visa a eliminar excessivas instâncias administrativas recursais em um contexto em que as decisões proferidas em julgamento de primeira e segunda instância confirmam a improcedência da exigência fiscal.

A medida proposta não interfere na obrigação de pagar tributo e, conseqüentemente, não traz implicações sobre a capacidade estatal de arrecadar, restringindo-se a definir critérios para a aplicação de recurso especial no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, a matéria não fere quaisquer dispositivos ou preceitos contidos na legislação fiscal, notadamente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, não implica aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária ou financeira da proposição.

II.2 – Exame do Mérito

De início, deve-se esclarecer que, quando este projeto de lei foi proposto, em 2007, a estrutura do contencioso administrativo federal de segunda instância era absolutamente diversa. Na época, existiam três Conselhos de Contribuintes que julgavam recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira

instância proferidas pelas Delegacias de Julgamento. Contra as decisões dos Conselhos, era possível a apresentação de quatro tipos de recursos para a CSRF:

- a) Recurso especial de divergência contra decisão que desse à lei tributária interpretação divergente de outra turma julgadora. Esse recurso poderia ser apresentado tanto pelo contribuinte quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN;
- b) Recurso especial contra decisão não-unânime, quando fosse contrária à lei ou à evidência da prova. Esse recurso era privativo da PFN, que poderia levar a discussão dos fatos do processo para a CSRF;
- c) Recurso voluntário contra decisão que desse provimento a recurso de ofício, que, por evidente, somente poderia ser apresentado pelo contribuinte, que levava a apreciação dos fatos para a CSRF;
- d) Recurso extraordinário contra decisão de Turma da CSRF que desse à lei tributária interpretação divergente de outra de suas Turmas.

Contudo, essa situação foi profundamente alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na ocasião em que os antigos Conselhos de Contribuintes foram unificados no atual CARF. Para se ter uma ideia da mudança, essa lei terminou por revogar o próprio Decreto nº 83.304, de 1979¹, que é alterado por esse projeto de lei, o que obrigaria no mínimo, caso fôssemos favoráveis ao mérito, à confecção de um substitutivo que se referisse à legislação vigente.

Atualmente, o Decreto nº 70.235, de 1972, que possui o status de lei ordinária e regula o processo administrativo fiscal, prevê apenas um recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais: de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isto é, de todos os recursos anteriormente existentes, manteve-se apenas o do item “a” acima citado, permitindo-se que as partes recorram somente no caso de existirem outras

¹ Art. 79. Ficam revogados:

(...)

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o Decreto no 83.304, de 28 de março de 1979.

(...)

decisões do CARF ou da CSRF que interpretem a lei tributária de forma diversa.

Assim, a análise dos fatos de um processo administrativo tributário somente ocorre até a decisão de uma das turmas do CARF. A discussão apenas sobe para a CSRF se existir divergência em matéria de direito. Isso reduziu em muito a quantidade recursos e permitiu que a CSRF se especializasse apenas como uma instância unificadora de jurisprudência.

Nesse contexto, não há sentido em se proibir o recurso especial nos casos em que se negou provimento a recurso de ofício, sob a alegação de que a discussão já estaria esgotada e apenas se estaria protelando a decisão final favorável ao contribuinte. Isso porque o recurso somente será admitido se, de fato, for comprovada a existência de outra decisão do CARF ou da CSRF que tenha decidido de forma diversa. Isto é, o recurso somente é analisado caso exista a possibilidade de se decidir a favor da Fazenda Nacional.

Um exemplo ajuda a aclarar a situação. Há alguns anos, existia forte discussão sobre qual o prazo de decadência para o lançamento tributário, sendo que até mesmo entre as Turmas do CARF (e dos antigos Conselhos de Contribuintes) se adotavam prazos diversos. Imagine-se, então, que um Auditor Fiscal fez o lançamento com o uso do prazo mais benéfico ao Fisco, e que a Delegacia de Julgamento tenha adotado o prazo mais curto e reconhecido a decadência parcial do crédito tributário, e por isso recorrido de ofício. Imagine-se, ainda, que a Turma Julgadora do CARF para a qual o processo foi sorteado também adotasse o mesmo entendimento da primeira instância e negado provimento ao recurso de ofício. Nesse caso, interessaria à PFN apresentar recurso especial de divergência à CSRF, a quem caberia unificar a jurisprudência e decidir qual o prazo decadencial correto, havendo chances concretas de se decidir favoravelmente à Fazenda Nacional.

Esse exemplo está longe de ser hipotético, pois, de fato, a CSRF terminou por adotar a tese do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o prazo decadencial mais favorável ao Fisco nos casos em que houvesse pagamento antecipado, e, por consequência, centenas de decisões foram revertidas a favor da União².

Entendo que somente esse exemplo já serve para superar a própria

² Do mesmo modo, centenas de decisões foram decididas favoravelmente aos contribuintes nos casos em que não existiram pagamentos antecipados.

razão do projeto de lei em discussão: de que o recurso especial contra a negativa de recurso de ofício seria inútil e protelatório. Além disso, a alteração legislativa corresponderia a uma injusta desvantagem contra uma das partes litigantes. Isso porque a Fazenda Nacional não poderia recorrer de uma decisão a ela contrária que tivesse sido repetida nas duas instâncias anteriores, enquanto o contribuinte continuaria com o direito de se insurgir nos casos em que tanto a Delegacia de Julgamento quanto a Turma do CARF tivessem decidido contrariamente a seus interesses.

Desse modo, penso que a legislação atual já reduziu suficientemente os recursos contra decisões proferidas no CARF, mantendo apenas o recurso especial no caso da existência de decisões divergentes, e transformando a Câmara Superior de Recursos Fiscais em uma instância de unificação de jurisprudência. Por conseguinte, entendo que o presente projeto de lei traz modificações que somente desequilibram esse sistema, em prejuízo da qualidade da decisão administrativa final, pelo que sou a ele contrário.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.260, de 2007, em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária ou financeira da proposição e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1260/2007 ; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, ora proposto, visa suprimir a possibilidade de cabimento de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Pública Nacional, na hipótese de se ter negado seguimento a recurso de ofício interposto em face decisão administrativa de primeira instância que julgue improcedente a exigência fiscal.

A principal justificativa para a apresentação da presente proposição se refere ao fato de que: “....A decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em Segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa”.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RIDC). Ademais a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões

Do exposto, mostra-se conveniente tecer considerações em face da proposição ora analisada.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art.

53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange a adequação orçamentária e financeira da matéria, embora a proposição não gere impacto direto nas receitas e despesas públicas no curto prazo, poderá haver prejuízo ao erário a longo prazo - nos casos em que a União recorrer e ganhar na 3º instância. Nesse cenário, haveria renúncia de receitas futuras para União.

Não obstante os possíveis problemas de compatibilidade e adequação, existem óbices, do ponto de vista do mérito, que valem ser apontados.

O presente projeto visa suprimir a possibilidade de cabimento de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na hipótese de se ter negado seguimento a recurso de ofício interposto em face de decisão administrativa de primeira instância que julgue improcedente a exigência fiscal.

Se não, vejamos, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, cabe “recurso de ofício” das decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que exonerem o sujeito passivo de créditos tributários superiores a R\$ 500.000,00. Quando os Conselhos de Contribuintes negam provimento ao recurso de ofício, isso significa que a decisão foi mantida e o crédito exonerado.

Observa-se que às Delegacias da Receita Federal, quando julgam os processos Tributários Administrativos, seus julgamentos são feitos somente por componentes do fisco. A legislação apresenta a possibilidade de recurso de ofício, pela autoridade fiscal, sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

O recurso de ofício, assim interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal e Julgamento, é analisado por uma das Câmaras do Conselho de Contribuintes, órgãos do Ministério da Fazenda que julgam em segunda instância, composta por auditores e representantes dos contribuintes com elevado conhecimento técnico e jurídico.

Os Conselhos de Contribuintes zelam pela estrita legalidade e distribuição da justiça tributária de forma rápida e democrática, já que nessa fase o contribuinte pode defender-se sem ônus.

Nesta instância os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes permitem a interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisões proferidas em “recurso de ofício”. Mas, tendo em vista a especificidade dessas decisões, que normalmente aplicam entendimentos já pacificados, ou mesmo que cancelam os lançamentos em decorrência de fragilidade na apuração das provas pela fiscalização, tais recursos não são interpostos com frequência.

Com efeito, em determinadas, e poucas ocasiões, os recursos especiais contra decisões proferidas em julgamentos de recursos de ofícios são necessários, e, portanto, manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e como apontado anteriormente, só são impetrados para causas de grandes valores (acima de R\$ 500.000,00).

Porém a de se observar, que o fato de a maioria dos julgamentos em recurso de ofício não ser

objeto de recurso da União, não pode representar motivação hábil a justificar a alteração legislativa, pois não se pode negar que é possível que ambos os órgãos, Delegacia da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes, se equivoquem em suas decisões.

Essa limitação posta pela proposição em comento, seria prejudicial tanto à União quanto ao próprio processo administrativo de discussão do crédito tributário, pois impediria que possíveis equívocos nas decisões de primeira e segunda instância fossem suscitados e reformados na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A restrição, apresentada no projeto de lei em discussão, representa ofensa ao princípio do devido processo legal, pois impede o direito legítimo da União em recorrer de decisão que negue provimento ao “recurso de ofício”, além de ser causa de diminuição da legitimidade dos órgãos do contencioso administrativo federal.

De outro lado, nota-se que a proposta não impede o recurso das decisões que dão provimento ao recurso de ofício, onde há o cancelamento da decisão de primeira instância, e a manutenção do crédito tributário, e nisso caberia o recurso do contribuinte a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois neste caso não se aventou nenhuma hipótese de norma impeditiva.

Neste caso, a proposição em análise, sendo aprovada, causaria um desequilíbrio entre a posição da União e do contribuinte no processo administrativo, em total afronta ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, somos pela não implicação direta da matéria com aumento de receita ou diminuição de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira do PL nº 1260, de 2007, e no mérito pela a rejeição do PL nº 1260, de 2007, por contrário e inconveniente ao interesse público.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado Vignatti
PT/SC

FIM DO DOCUMENTO
